

PREGÃO ELETRÔNICO: 06/2023

PROCESSO DE COMPRA:72/2023

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados de limpeza urbana, varrição, roçagem, poda, caiação pequenos reparos, pinturas e manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de manutenção e conservação do patrimônio público, pontos turísticos, parques, jardins, praças, lagos, corredores centrais, vias urbanas, estradas rurais e áreas verdes, incluindo a coleta, transporte e destinação final adequada dos resíduos sólidos decorrentes, de forma atender os objetivos e metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do CISBRA, pelo regime de menor preço por item, conforme Edital e Anexos.

DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023.

DECISÃO

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica, em anexo, decido pelo “**IMPROVIMENTO**” das razões apresentadas.

Amparo, 09 de novembro de 2023.



MARCELA LONEL DE SOUZA GUELERE
Pregoeira

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA:14009006000134
Assinado de forma digital por CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA:14009006000134
Dados: 2023.11.09 11:31:35 -03'00'

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente



PARECER Nº 069/2023



Ao



Departamento Administrativo e Financeiro



Objeto: Pregão Eletrônico 06/2023



Em atenção ao solicitado pelo Departamento acima aludido, esta Assessoria Jurídica vem, pelo presente, manifestar acerca da Impugnação ofertada, nos termos abaixo.



DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS



Em se tratando da previsão editalícia na participação de “Cooperativas”, tal disposição não ofende a legalidade. Ao revés, permite o Edital a ampla competitividade, visando maior vantajosidade administrativa, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.



Neste sentido, temos na esteira jurisprudencial o abaixo registrado:



MENTE



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/04/2017– SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL**



Processo: 3758.989.17-2



Representante: Cibeli Rocha Rodrigues (CPF n.º 146.045.118-02 e RG n.º 23.795.403-5)



Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva



Prefeito: Afonso Macchione Neto



Procuradores: José Francisco Limone (OAB/SP n.º 82.138), Livia Regina Felipe de Lucena Antunes (OAB/SP n.º 276.700) e outros

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 031/2017 (Processo n.º 2017/1/1654), da Prefeitura Municipal de Catanduva, que objetiva registrar preços para a manutenção dos prédios ocupados pelas unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.



2) Participação de cooperativas

Esclarece que o Item 3.3 do edital prevê tratamento diferenciado a microempresas e sociedades cooperativas, chamando a atenção para o teor da súmula n.º 281 do TCU que veda "a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".

Realça que essa vedação decorre da prevalência das diretrizes para a formação das relações de trabalho sobre os interesses das cooperativas.

Conclui que, em regra, é permitido o ingresso de cooperativas em licitações, de modo que as exceções recaem sobre as situações em que o objeto contratado reclame a existência de liame de emprego ou subordinação dos profissionais com a cooperativa, assim como habitualidade e pessoalidade, fazendo menção, nesse tema, ao disposto na Lei Federal n.º 12690/2012.

Assim, não deve prosperar as infundadas razões apresentadas pelo Impugnante.

DA MODALIDADE ELEITA – REGISTRO DE PREÇOS

Quanto a escolha da modalidade eleita, qual seja, Registro de Preço, não vejo ofensa ao Diploma Licitatório na medida em que tenha o objeto as justificativas consistentes através das quais mostra-se sua viabilidade.

Uma vez atendido os requisitos do artigo 15 da Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável, não vejo como prosperar as alegações do Impugnante, mormente por tratar de escopo no qual os serviços destinam-se aos diversos Entes Consorciados com necessidade eventual do objeto.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que respeita ao presente item, entendo que o edital pontuou os requisitos mínimos necessários ao regular cumprimento das obrigações, sem trazer especificidades restritivas ao certame, conforme artigo 37, XXI da CF/88.

Ressalto que o entendimento sumular do TCE, se requerido abaixo da porcentagem definida, deve conter as devidas justificativas.

Quanto as exigências consistentes em engenheiros eletricitista, agrônomo ou mesmo registro no IBAMA, é cediço que o E. TCE assenta em espaçosa jurisprudência que tais exigências afrontam o texto constitucional e as disposições do artigo 30 da Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Com espeque nas razões acima aludidas, não vejo procedência na Impugnação ofertada pela Licitante, caso em que o presente Edital atende os requisitos mínimos necessários para o regular cumprimento das obrigações pretendidas, sem prejuízo das devidas justificativas pertinentes acima ponderadas.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Amparo, 09 de novembro de 2.023



Vitor Castelli
Procurador Jurídico
OAB-SP 310529